

PARECER

Trata-se de Processo de Dispensa que tem por objeto a locação de espaço físico para funcionamento do CRAS.

Inicialmente, esta assessora que subscreve o presente manifesta, ainda que não haja questionamento propriamente dito, o apreço imensurável pela realização de processo licitatório com ampla concorrência.

Ultrapassada essa fase, surge a este setor pedido para dispensa.

Tem-se vigente o contrato de locação nº 2/2020, celebrado em 14/09/2020 e com prazo de vigência de doze meses. O valor pago pela locação é de R\$ 1.370,00 (um mil trezentos e setenta reais), o imóvel possui área de 121,63 m² e está localizado na Praça João Macagnan, 15, Centro deste Município.

O imóvel a ser locado, segundo consta no processo, possui área de 198,83m², pelo preço mensal de R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais). Comparativamente, o valor da locação estaria menor se levada em consideração a área do imóvel.

Consta relatório técnico dos profissionais que compõe a equipe do CRAS que o espaço atualmente locado possui algumas restrições, especialmente no que pertine a espaços individualizados para atendimento, acessibilidade.

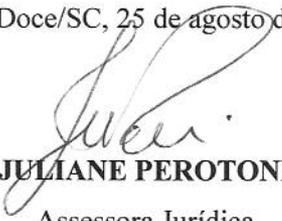
Consta avaliação do imóvel.

O amparo jurídico da presente dispensa vem do art. 24, inciso X da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece: “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...]”.

No entanto, este parecer faz o seguinte apontamento: deverá constar, no mínimo, prévia consulta/averiguação de (in)existência de imóveis em condições de locação que atendam às necessidades de funcionamento do CRAS, acessibilidade, localização, espaço e condições das instalações, etc., o que deverá ser atestado, especialmente pelo fato de que a locatária possui parentesco com a Diretora do CRAS, o que, salvo melhor juízo, afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Água Doce/SC, 25 de agosto de 2021.



JULIANE PEROTONI

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765